EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.627 - RS (2018/0162065-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609 JULIANA MERHEB MENDES - RS070691 FERNANDA QUEVEDO DALLMANN - RS103834
EMBARGADO	:	TERESINHA DALCAROBO
ADVOGADOS	:	AMIEL DIAS DE LUIZ - RS078403 JUAN CARLOS RODRIGUES E OUTRO(S) - RS086365
INTERES.	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

> RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS: PACTUAÇÃO EXPRESSA E CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963/2000.
> 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e em contrato posterior à MP nº 1.963/2000 - REsp 973.827/RS, representativo de controvérsia.
> 3. Recurso especial parcialmente provido.

A parte embargante sustenta que houve omissão acerca dos ônus sucumbenciais, visto que o julgamento procedente do recurso especial determina que esta Corte redimensione os valores estabelecidos anteriormente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E664B2C-A0BA-4DDC-8580-551B52FB80C1

É o relatório.

Decido.

2. Com razão a parte embargante.

Diante do provimento do recurso especial, apreciando aresto de julgamento de apelação, consequentemente deve ser adaptada distribuição e fixação da sucumbência.

No caso, os pedidos iniciais da parte embargada foram no sentido de desconstituir a mora; declarar a ilegalidade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência; permitir a repetição de indébito e a compensação de débito.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar os juros remuneratórios; limitar o valor da comissão de permanência com encargos da mora; vedar cobrança de tarifas TAC e TEC; admitir apenas a capitalização mensal de juros; permitir a compensação e eventual repetição de indébito.

Com o provimento da apelação, a limitação relativa a comissão de permanência e a TAC/TEC foram afastadas.

Já com o provimento do recurso especial, foi permitida a capitalização diária, de modo que vários pedidos iniciais foram acolhidos.

Sendo assim, não houve sucumbência mínima da parte recorrente, sendo cabível a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10 % do valor da condenação em favor da parte recorrente e 10% sobre o proveito econômico da parte recorrida a favor desta.

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão acerca dos ônus sucumbenciais e determinar que sejam proporcionalmente distribuídos, com honorários fixados em 10 % do valor da condenação em favor da parte recorrente e 10% sobre o proveito econômico da parte recorrida a favor desta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E664B2C-A0BA-4DDC-8580-551B52FB80C1